



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
Procuradoria Geral do Município

Rua Dr. Cristiano Otoni 555 - Bairro Centro - CEP 33250-006 - Pedro Leopoldo - MG - <https://pedroleopoldo.mg.gov.br>

DECRETO N.º 2.555, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.875, de 27 de novembro de 2025, a qual dispõe sobre a manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana do Município de Pedro Leopoldo, e dá outras providências

EMILIANO BRAGA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 3.875, de 27 de novembro de 2025, estabelecendo normas e procedimentos para a fiscalização, notificação, autuação e execução de serviços de manutenção e limpeza de terrenos na zona urbana do Município de Pedro Leopoldo, visando à preservação da saúde pública, do meio ambiente e da segurança da coletividade.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – Imóveis mal conservados: aqueles desocupados e/ou abandonados, em ruínas e/ou sem cercamento, com acúmulo de resíduos de qualquer natureza, mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado, servindo de local para instalação de fauna sinantrópica nociva ou que se caracterizem como foco de dengue, pragas, insetos ou mau cheiro que possa afetar a saúde e o bem-estar da população;

II – Fauna sinantrópica nociva: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso ou permanente, utilizando-as como área de vida, interagindo de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

III – Plantas daninhas: é o termo utilizado para descrever as plantas que nascem espontaneamente em local e momento indesejados, podendo causar prejuízo direto ou indireto, e

comprometendo a conservação e limpeza de imóveis; caracterizam-se por serem espécies rasteiras, de crescimento rápido, excelente adaptação climática, curto intervalo de tempo entre floração e germinação, plantas perenes, facultativamente autocompatíveis, germinam em quase todos os substratos úmidos sem fertilização, possuem alta dormência e produção, assim como longevidade;

IV – Roçagem: é o serviço manual ou mecânico de corte de mato rasteiro semelhante a grama ou maior, como os vários tipos de capim, bem como a poda de vegetação subarbustiva e a arbustiva.

V – Limpeza: a execução dos serviços necessários para deixar o imóvel limpo, livre de entulhos, resíduos de qualquer natureza, mato, plantas daninhas, insetos, focos de dengue ou mau cheiro;

VI – Responsável pelo imóvel: proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 3º Os proprietários, titulares do domínio útil, promitentes compradores ou possuidores de imóveis na zona urbana do Município de Pedro Leopoldo são obrigados a:

I – Manter os lotes limpos, com toda a extensão do terreno roçado ou capinado e drenado, sendo que tais atos independem de licenciamento, ressalvada a poda ou supressão de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, sendo expressamente vedada a utilização de “queimadas” para a limpeza;

II – Manter os lotes cercados e protegidos;

III – Impedir que eles sejam utilizados para depósito de resíduos de qualquer natureza, entulhos e/ou detritos, mesmo que acumulados por terceiros, nem que sejam utilizados para a queima de resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV – Manter os passeios públicos em frente ao imóvel executados e conservados, conforme disposto no Código de Posturas do Município, sendo de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor a sua limpeza, roçagem e manutenção, mesmo que a Prefeitura realize eventualmente serviços gratuitos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 3.875 e deste Decreto será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, com apoio da Secretaria de Meio Ambiente, através de seus fiscais designados.

§ 1º A identificação de imóveis em situação irregular poderá ocorrer por:

I – Denúncia de qualquer cidadão, que poderá ser formalizada por meio dos canais de atendimento da Prefeitura (presencial, telefone, e-mail, aplicativo móvel ou plataforma digital);

II – Fiscalização de rotina realizada pelos agentes públicos;

III – Vistoria técnica remota, incluindo o uso de drones, imagens de satélite ou outros recursos tecnológicos, para monitoramento e identificação de áreas com indícios de irregularidades;

§ 2º As vistorias realizadas por drones ou outros meios tecnológicos deverão ser documentadas com registros fotográficos ou de vídeo, georreferenciamento e data/hora, servindo como prova material para a constatação da irregularidade.

Art. 5º Constatada a existência de imóvel mal conservado, de ofício ou por denúncia, a fiscalização emitirá a Notificação Preliminar ao responsável pelo imóvel.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º A Notificação Preliminar, de que trata o Art. 7º da Lei Nº 3.875, será expedida com o objetivo de cientificar o responsável pelo imóvel sobre a irregularidade constatada e conceder-lhe prazo para a devida regularização.

Art. 7º A Notificação Preliminar poderá ser realizada pelos seguintes meios, podendo ser utilizados de forma isolada ou cumulativa:

I – por meio eletrônico, mediante envio ao endereço de e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas (como WhatsApp) informado pelo contribuinte no cadastro municipal ou obtido por meios legalmente disponíveis;

II – pessoalmente, por servidor público devidamente identificado, mediante entrega de cópia da notificação ao responsável ou a pessoa apta a recebê-la;

III – por via postal com Aviso de Recebimento (AR), quando não for possível a notificação pelos meios previstos nos incisos I e II;

IV – por edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura, especialmente quando não for possível identificar ou localizar o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor do imóvel, ou quando frustradas as demais formas de notificação.

§ 1º Para fins de notificação eletrônica, serão considerados válidos os endereços eletrônicos e números de telefone informados pelo próprio contribuinte no cadastro municipal ou em outros registros mantidos junto à Administração Pública.

§ 2º É dever do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais perante o Município, especialmente endereço, telefone e endereço eletrônico, presumindo-se válidas as comunicações encaminhadas aos dados constantes do cadastro municipal.

§ 3º A notificação por edital coletivo poderá ser utilizada para convocar os proprietários de imóveis na zona urbana do Município a realizarem a limpeza, roçagem e remoção de entulhos em seus lotes, estabelecendo-se o prazo de 30 (trinta) dias corridos para o cumprimento da obrigação, contado da data de sua publicação.

Art. 8º O prazo para o responsável sanar a irregularidade e cumprir a obrigação fixada na Notificação Preliminar será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da efetiva notificação.

§ 1º Em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, devidamente justificados pela autoridade fiscal, o prazo poderá ser reduzido para até 15 (quinze) dias corridos, aplicável exclusivamente às notificações individuais realizadas por meio eletrônico, pessoal ou postal.

§ 2º A redução do prazo deverá ser comunicada ao notificado por meio de notificação expressa, garantindo-se o direito de defesa e a transparência da decisão administrativa.

Art. 9º O responsável pelo imóvel poderá promover a autoregularização voluntária, mediante a realização da limpeza e manutenção do terreno por conta própria ou mediante solicitação de execução do serviço pelo Município, nos termos deste Decreto.

§ 1º Considera-se autoregularização voluntária a regularização do imóvel realizada antes da emissão da Notificação Preliminar pela fiscalização municipal, hipótese em que não será aplicada a multa prevista na Lei nº 3.875, de 27 de novembro de 2025.

§ 2º Após a emissão da Notificação Preliminar, o responsável poderá promover a regularização do imóvel dentro do prazo concedido, mediante:

I – realização da limpeza por conta própria;

II – solicitação da execução dos serviços pelo Município, nos termos deste Decreto.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, não será aplicada multa, permanecendo o responsável sujeito apenas ao pagamento da Taxa de Vistoria e dos custos dos serviços executados pelo Município, quando houver solicitação da execução pelo Poder Público.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido na Notificação Preliminar sem a regularização do imóvel ou sem a solicitação da execução dos serviços pelo Município, será aplicada a multa prevista na legislação municipal, sem prejuízo da execução subsidiária dos serviços pela Prefeitura e da cobrança dos custos correspondentes, conforme valores estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 10 Contra o Auto de Infração, o responsável pelo imóvel poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou órgão equivalente, e deverá conter:

I – A qualificação do recorrente;

II – Os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma ou anulação do Auto de Infração;

III – As provas que o recorrente pretende produzir, se houver;

IV – Cópia do Auto de Infração e da Notificação Preliminar.

§ 2º O recurso administrativo terá efeito suspensivo em relação à multa aplicada, até a decisão final da instância administrativa.

Art. 11. O recurso será analisado e julgado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou órgão equivalente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo.

§ 1º A decisão do recurso será comunicada através dos dados que o solicitante fornecer em seu requerimento, preferencialmente envio por e-mail.

§ 2º Em caso de indeferimento do recurso, o Auto de Infração será mantido e o responsável será cientificado para o cumprimento da obrigação e pagamento da multa, se for o caso.

CAPÍTULO VI DA AUTUAÇÃO E PENALIDADES

Art. 12. Esgotado o prazo da Notificação Preliminar sem o devido cumprimento da obrigação, ou em caso de indeferimento do recurso administrativo eventualmente interposto, será lavrado o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 9º da Lei nº 3.875, de 27 de novembro de 2025, sendo encaminhado ao contribuinte acompanhado da guia para pagamento da multa.

§ 1º O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

I – endereço, data e hora da lavratura;

II – qualificação do autuado;

III – localização do imóvel e descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – referência à Notificação Preliminar anteriormente expedida e ao prazo concedido para regularização que não foi acatado;

VI – assinatura, nome legível e cargo da autoridade fiscal autuante.

§ 2º A multa por infração às disposições da Lei nº 3.875/2025 e deste Decreto será equivalente a 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, dobrada em caso de reincidência.

Art. 13. A aplicação da multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação de manutenção e limpeza do imóvel.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELA PREFEITURA

Art. 14. O proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel poderá solicitar à Prefeitura Municipal a execução dos serviços de limpeza, roçagem e remoção de entulhos no lote de sua responsabilidade, mediante requerimento formal junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura ou por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município.

§ 1º Recebida a solicitação, será realizada vistoria técnica no imóvel para verificação das condições do lote, dimensionamento da área e identificação dos serviços necessários à sua regularização.

§ 2º Para a realização da vistoria técnica será devida Taxa de Vistoria, no valor de R\$ 75,21 (setenta e cinco reais e vinte e um centavos), destinada à cobertura dos custos administrativos e operacionais do procedimento.

§ 3º Após a vistoria, a Administração Municipal apurará o valor estimado dos serviços a serem executados, conforme os valores estabelecidos no Anexo I deste Decreto, emitindo guia para pagamento pelo interessado.

§ 4º A execução dos serviços pela Prefeitura Municipal ficará condicionada ao pagamento prévio da Taxa de Vistoria e dos custos estimados dos serviços.

§ 5º Efetuado o pagamento, a Secretaria Municipal de Infraestrutura programará a execução dos serviços e comunicará ao interessado a data prevista para sua realização.

§ 6º Quando a solicitação de execução dos serviços pelo Município ocorrer dentro do prazo estabelecido na Notificação Preliminar, não será aplicada multa, permanecendo o responsável sujeito apenas ao pagamento da Taxa de Vistoria e dos custos dos serviços executados.

§ 7º Na hipótese de solicitação da execução dos serviços pelo Município e não pagamento da guia correspondente aos custos estimados no prazo estabelecido, o pedido será considerado sem efeito, sendo o valor da Taxa de Vistoria convertido em multa administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na Lei nº 3.875/2025 e neste Decreto, caso permaneça a irregularidade do imóvel.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os recursos gerados pela aplicação das penalidades previstas neste Decreto serão destinados à realização de ações voltadas à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Pedro Leopoldo, conforme regulamentação específica a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 20 de março de 2026.

**EMILIANO BRAGA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO**

ANEXO I

DECRETO N.º 2.555, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

TABELA DE VALORES PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA DE LOTES PELA PREFEITURA

O presente Anexo estabelece os valores referentes aos custos de execução dos serviços de limpeza, roçagem, capina, remoção e destinação de resíduos realizados pelo Município de Pedro Leopoldo, quando executados de forma subsidiária pela Administração Pública em imóveis urbanos cujos responsáveis deixarem de cumprir as obrigações previstas na Lei nº 3.875, de 27 de novembro de 2025, e neste Decreto.

Os valores definidos neste Anexo correspondem aos custos estimados para a execução dos serviços pela Administração Municipal e serão cobrados do proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor do imóvel, conforme disposto neste Decreto.

**Tabela de Valores dos Serviços
Disposições Complementares**

I – O valor referente à limpeza do lote será calculado com base na área total do terreno, conforme cadastro imobiliário municipal ou medição realizada pela fiscalização.

II – A cobrança referente à remoção e destinação de massa verde aplica-se quando houver necessidade de recolhimento e transporte do material resultante da roçagem, capina ou poda da vegetação existente no imóvel.

III – A quantidade de entulho existente no imóvel será apurada in loco pela equipe responsável pela execução do serviço, sendo cobrado o valor correspondente ao número de viagens necessárias para sua remoção e destinação.

IV – Para fins de cobrança do serviço de remoção e transporte de entulho, a unidade de cobrança corresponde à viagem do caminhão, sendo devido o valor integral por viagem, ainda que o volume de resíduos removido não complete a capacidade total do veículo.

V – Quando houver necessidade da execução de mais de um serviço, os valores previstos neste Anexo serão cobrados de forma cumulativa, conforme os serviços efetivamente realizados.

VI – Os custos apurados serão lançados em nome do responsável pelo imóvel, podendo ser objeto de notificação para pagamento e posterior inscrição em Dívida Ativa do Município, nos termos da legislação aplicável, em caso de inadimplência.

Serviço	Unidade de cobrança	Valor
Limpeza, roçagem capina de lote urbano	Metro quadrado (m ²)	R\$ 3,15
Remoção e destinação de massa verde com terra	Por ocorrência	R\$ 500,00
Remoção e transporte de entulho	Por viagem de caminhão	R\$ 300,00



Documento assinado eletronicamente por **Emiliano Braga dos Santos, Prefeito Municipal**, em 20/03/2026, às 12:51, conforme art. 7º do Decreto Municipal Nº 2483 de 30 de setembro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://pedroleopoldo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0009119** e o código CRC **9E3E92BF**.